



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

ISABELLA HERINGER COSTA CASTELLANO

**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO MATERIAL COMO
CAUSAS ENSEJADORAS DE INDIGNIDADE E DE DESERDAÇÃO DE UM
FAMILIAR.**

BRASÍLIA

2020

ISABELLA HERINGER COSTA CASTELLANO

**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO MATERIAL COMO
CAUSAS ENSEJADORAS DE INDIGNIDADE E DE DESERDAÇÃO DE UM
FAMILIAR.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA

2020

ISABELLA HERINGER COSTA CASTELLANO

**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO:
UMA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE E DA POSSIBILIDADE DE
INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO MATERIAL COMO
CAUSAS ENSEJADORAS DE INDIGNIDADE E DE DESERDAÇÃO DE UM
FAMILIAR.**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves

BRASÍLIA, XXX de 2020

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

**EXCLUSÃO SUCESSÓRIA NO DIREITO BRASILEIRO:
uma análise acerca da necessidade e da possibilidade de inclusão do abandono
afetivo e do abandono material como causas ensejadoras de indignidade e de
deserdação.**

Isabella Heringer Costa Castellano¹

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de estudar a possibilidade de atualmente no Brasil se excluir um sucessor que abandonou material ou afetivamente o *de cuius*. Assim, foi feita análise do Direito Sucessório Brasileiro e das formas pelas quais se é possível excluir um herdeiro da sucessão. Ademais, examinou-se a natureza taxativa dos róis que elencam as causas que possibilitam a indignidade e a deserdação, os quais, adiante-se, em grande descompasso com a realidade social, não preveem expressamente a possibilidade de se motivar a exclusão com base em abandono. Por fim, a partir do contexto apresentado, demonstrou-se a necessidade de alteração legislativa para a inclusão do abandono afetivo e do abandono material como hipóteses ensejadoras de indignidade e de deserdação. Destaque-se que, a fim de se alcançar os objetivos pretendidos, foi utilizada a metodologia bibliográfica-qualitativa, realizando-se estudo teórico a respeito do assunto e, a partir da exploração de artigos científicos, doutrina, jurisprudência, dentre outros registros relevantes, apontou-se a conclusão para a questão abordada.

Palavras-chave: Direito Sucessório. Exclusão Da Sucessão. Indignidade. Deserdação. Taxatividade. Abandono Afetivo. Abandono Material.

SUMÁRIO

Introdução. 1- O Direito das Sucessões no Ordenamento Jurídico Brasileiro. 1.1- Noções gerais sobre sucessões *mortis causa*. 1.2- Herança: conceito, função social, tratamento constitucional e sua diferenciação em relação ao legado 1.3- Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária. 2- Exclusão de sucessores da sucessão. 2.1- Exclusão por indignidade. 2.2- Exclusão por deserdação. 2.3- Natureza dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, do Código Civil – rol taxativo ou exemplificativo? 3- Análise crítica sobre a necessidade e a possibilidade de inclusão do abandono afetivo e do abandono material como causas de exclusão da sucessão. 3.1- Mudança na concepção de família. 3.2- Abandono material e Abandono afetivo. 3.3- Cenário atual no Brasil. 3.4- Projeto de Lei nº 3846/2019, que prevê o abandono afetivo e material como causa de exclusão da sucessão. Considerações Finais. Referências.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB (segundo semestre de 2020). E-mail: isabellacastellano@hotmail.com.

INTRODUÇÃO

No atual cenário brasileiro, de acordo com a Legislação Civil, não é possível que haja a exclusão da sucessão de um sucessor que abandonou afetiva ou materialmente o *de cuius* quando este ainda vivia. Contudo, situações de abandono entre familiares fazem parte da realidade social e, na medida em que podem gerar reflexos de ordem jurídica, é tema que deve ser devidamente considerado pelo Direito Civil, em especial, pelo Direito das Sucessões.

Neste sentido, o presente trabalho tem o objetivo de estudar algumas noções a respeito do Direito Sucessório, a fim de se analisar como se dá a exclusão de um herdeiro da sucessão. Ademais, pretende-se compreender os institutos do abandono afetivo e do abandono material e a importância de eles figurarem como possíveis causas de indignidade e de deserdação.

Assim, no primeiro tópico do desenvolvimento, serão abordados alguns institutos gerais da sucessão *mortis causa*, tais como herança, sucessão legítima e sucessão testamentária, pois essas são noções básicas necessárias para que se entenda como se dá o Direito das Sucessões no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Destarte, busca-se a compreensão a respeito dos sujeitos e do objeto da relação jurídica, do momento da abertura da sucessão, do conceito de herança e seus desdobramentos.

Já no segundo tópico, o assunto a ser tratado será a exclusão de sucessores da sucessão, diferenciando-se a exclusão por indignidade da exclusão por deserdação. Além disso, será feita análise da natureza dos róis dos artigos que indicam as hipóteses que possibilitam a indignidade e a deserdação, tendo em vista que o entendimento acerca de sua exemplificabilidade ou taxatividade é essencial para a conclusão de como se viabiliza a inclusão de novas causas de exclusão de um herdeiro ou legatário.

Finalmente, o último tópico do desenvolvimento consiste na “Análise crítica sobre a necessidade e a possibilidade de inclusão do abandono afetivo e do abandono material como causas de exclusão da sucessão”. Dessa forma, será dado enfoque nas novas concepções de família e nas transformações sofridas pelo Direito de Família, que atualmente se baseia nos Princípios da Proteção da Dignidade Humana, da Solidariedade Familiar, da Afetividade e da Boa-fé objetiva, considerando-se que isso exerce influência direta sobre o Direito das Sucessões.

Em seguida, far-se-á o estudo dos institutos do abandono afetivo e do abandono material, analisando-se o atual tratamento que o Direito lhes tem conferido. Ainda, o tópico explorará o atual cenário brasileiro, no que diz respeito à exclusão da sucessão por conta de

abandono afetivo ou material, abordando o descompasso do Direito Sucessório neste ponto com a realidade social.

Por fim, argumentando-se a favor da necessidade de alteração legislativa a fim de se regulamentar o tema em questão, será analisado o Projeto de Lei 3846/2019, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, o qual objetiva a inclusão da falta de assistência afetiva ou material do sucessor para com o sucedido como hipótese de indignidade. Neste sentido, será defendida a pertinência do Projeto, fazendo-se a ressalva de que ele deveria propor a inclusão do abandono também como causa de deserção.

A metodologia utilizada foi a bibliográfica-qualitativa, pois a tese ora apresentada se sustenta em diferentes bibliografias estudadas e exploradas ao longo da confecção do trabalho. Ademais, analisa a necessidade e a viabilidade de se adaptar o Direito Sucessório à realidade social hodierna, no que diz respeito à possibilidade de o abandono afetivo ou material configurarem como causas de exclusão da sucessão.

1 O DIREITO DAS SUCESSÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Direito Sucessório consiste na normatização da transferência do patrimônio de um indivíduo em razão de sua morte (GAGLIANO; FILHO, 2018). Assim, considerando-se que a morte é evento certo e inevitável, faz-se necessária a compreensão a respeito dos cenários que sucederão tal acontecimento.

1.1 Noções gerais sobre sucessões *mortis causa*

Em primeiro lugar, é importante destacar que o ramo do Direito ora abordado trata exclusivamente da sucessão *mortis causa*, isto é, daquela que “decorre da morte, do falecimento, do fim da pessoa” (TARTUCE, 2018, p. 1). Logo, a sucessão *inter vivos*, que ocorre em vida, não será discutida no presente artigo.

Os sujeitos da sucessão são basicamente dois: o falecido, também chamado de autor da herança, morto ou *de cujus*, considerado o protagonista da transmissão de bens, e a outra parte é o herdeiro (sucessor), que recebe o patrimônio daquele, em razão do fenômeno morte (TARTUCE, 2018).

Em relação ao objeto da relação jurídica em comento, este é o patrimônio deixado pelo *de cujus*, chamado de herança, que consiste no “conjunto de direitos e obrigações que se

transmitem, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido” (VENOSA, 2018, p. 11).

Saliente-se que a sucessão poderá ser a título singular ou a título universal. Ela será singular quando o falecido houver deixado testamento atribuindo a uma pessoa (legatário) um bem certo e determinado. Já a sucessão a título universal, consistirá naquela em que ocorrer a transmissão de uma universalidade, isto é, da totalidade do patrimônio, independentemente do número de herdeiros beneficiários (VENOSA, 2018). Note-se, ainda, que o fenômeno pode decorrer de determinação legal (sucessão hereditária) ou em razão da vontade do *de cuius* (sucessão testamentária).

Nesta senda, no Direito Brasileiro a abertura da sucessão se dá no momento da morte, quando ocorrerá automática e imediatamente a transmissão de todo o patrimônio ativo e passivo do falecido (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Essa regra é denominada de “Princípio de *Saisine*” ou “*Droit de Saisine*”, que consiste, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 64), “no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no momento da abertura da sucessão”.

Mister destacar que o referido princípio está evidenciado no artigo 1.784, do Código Civil, de acordo com o qual “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (BRASIL, 2002).

Assim, a assunção da titularidade dos bens deixados em herança independe de qualquer atitude do herdeiro, bem como de sua manifestação de vontade. Esse fato se justifica pela pretensão de que o acervo patrimonial não fique desprovido de titular (GAGLIANO; FILHO, 2018).

Portanto, o Direito das Sucessões é um ramo complexo do Direito Civil, merecendo ser compreendido mais a fundo.

1.2 O conceito de herança e a sua transmissão aos herdeiros

Conforme exposto, a herança é o objeto da sucessão e ela consiste no patrimônio do morto, resultante dos fatores ativos e passivos. Desse modo, ocorrerá a transmissão dos direitos e também das obrigações do falecido ao sucessor (NADER, 2016).

Cabe esclarecer que no ativo da herança são contabilizados “todos os bens, isto é, os de raiz, como imóveis, as posses, os direitos reais em coisa alheia, os direitos autorais, os móveis, o dinheiro, os títulos da dívida pública, os créditos, as joias, as ações, os semoventes etc”

(RIZZARDO, 2019, p. 12). Já no passivo, “relacionam-se os ônus, as dívidas, os encargos, as obrigações civis, as despesas, os impostos e quaisquer débitos para com terceiros” (RIZZARDO, 2019, p. 12).

Dessa forma, a herança líquida, ou seja, aquela que o herdeiro irá de fato receber, consiste no montante que restar após o abatimento de todas as dívidas. Contudo, cumpre destacar que as dívidas contraídas pelo *de cuius* não ultrapassarão o valor da herança, ou seja, nenhum herdeiro responderá com seus próprios bens pelos ônus deixados, conforme determinação do art. 1.792, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Para Rizzardo (2019), ao suceder nos bens que restaram, haverá a sub-rogação do herdeiro na posição jurídica do falecido, tendo em vista que, em regra, a morte não põe fim às relações jurídicas, uma vez que

o Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte.

A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista.

No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento.

A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário.

Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste (ASCENSÃO, 2000 apud TARTUCE, 2018, p. 3).

Percebe-se, então, que uma das funções sociais da herança é a de dar continuidade aos bens e às relações constituídas em vida pelo *de cuius*. Sem embargo, para Almada (2006 apud FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 33), o herdeiro não pode ser considerado “mero continuador da personalidade do falecido, ou seu representante, até porque o morto não o pode ter”. Esse fato se dá, tendo em vista que não há transmissão de direitos ou relações jurídicas personalíssimas, de modo que apenas nas relações patrimoniais haverá a assunção da titularidade pelo sucessor, ou seja, a mutação subjetiva (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Ainda em relação à função social da herança, há autores que entendem pelo alinhamento do Direito de Família ao Direito de Propriedade, sustentando que a sucessão não se fundamenta somente na continuidade patrimonial, mas principalmente na ideia de coesão e perpetuidade da família (HIRONAKA, 2007 apud TARTUCE, 2018). Essa visão tem grande influência sobre o assunto cerne deste artigo, uma vez que a concepção de se priorizar a

perpetuidade da família incentiva a interpretação mais restritiva quanto às hipóteses de deserção e indignidade, conforme se verá mais adiante.

Vale ressaltar que, de acordo com Farias e Rosenthal (2017), o sistema jurídico brasileiro confere à herança a qualidade de garantia constitucional fundamental e, por conseguinte, de cláusula pétrea, uma vez que o artigo 5º, XXX, da Constituição Federal dispõe que “é garantido o direito de herança” (BRASIL, 1988).

Conforme dito anteriormente, com a morte ocorre a transmissão imediata do patrimônio do *de cujus* aos herdeiros. Contudo, a transferência real ocorrerá apenas depois da aceitação do sucessor, lembrando que este também poderá expressar sua recusa.

A aceitação irá ratificar o direito, configurando-se como ato essencial, já que ninguém pode ser obrigado a ser herdeiro. Assim, ela terá efeito retroativo à data de abertura da sucessão e irá autenticar a transmissão dos bens realizada previamente (VENOSA, 2018).

Acrescente-se que, conforme prevê o artigo 1.805, do Código Civil, tal aceitação pode se dar de forma expressa, através de declaração escrita, ou de modo tácito, por meio de atos próprios da qualidade de herdeiro (BRASIL, 2002).

Quanto à renúncia da herança, esta resultará no entendimento de “que nunca o renunciante foi herdeiro” (VENOSA, 2018, p. 39) e, ao contrário da aceitação, só pode ocorrer de forma expressa, por meio de instrumento público ou judicial, segundo o artigo 1.806 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por fim, ambos os atos são unilaterais, irrevogáveis e inadmitidos em sua forma parcial, ou seja, o sucessor não pode aceitar ou renunciar apenas parte de sua herança, já que esta é uma universalidade, conforme afirmado por Venosa (2018).

Um último destaque a ser feito acerca do assunto herança diz respeito à sua diferenciação em relação ao legado. Em um sentido amplo, o legado é abrangido pelo termo herança. Veja-se:

Mas o termo herança também tem um sentido amplo em que é sinônimo de sucessão. Abrange, então, os próprios legados. Nesta acepção, tudo é herança. É este vasto conceito que está na base da expressão “direito hereditário” ou das heranças, que aparece em alguns livros como equivalente a direito sucessório ou das sucessões... Na linguagem dos leigos, chama-se correntemente “herdeiros” a todos os sucessores, dizendo que se herdou num caso em que se recebeu um legado. (TELLES, 1991, p. 163 apud RIZZARDO, 2019, p. 14)

Entretanto, de forma específica, herança e legado se diferenciam. A herança corresponde à transmissão, no todo ou em parte, da massa patrimonial do falecido, ao passo que

o legado consiste na sucessão de bens específicos, deixados em testamento pelo *de cuius* (GAGLIANO; FILHO, 2018).

É válido dizer que o presente artigo não se aterá profundamente à diferenciação entre legado e herança, tampouco entre legatário e herdeiro. Assim, diversas vezes, o termo herança será utilizado em sua forma mais abrangente, isto é, como sinônimo de sucessão e, conseqüentemente, a expressão herdeiro com o sentido de sucessor.

Ante o exposto, faz-se necessária, a partir de agora, maior análise a respeito dos dois tipos de herdeiros estabelecidos pela lei brasileira, quais sejam, legítimos e testamentários. Essa diferenciação advém justamente do modo como receberão os bens, isto é, se será na forma de herança ou de legado.

1.3 Sucessão Legítima e Sucessão Testamentária

Após a morte, conforme já apontado, a sucessão poderá ser legítima ou testamentária. Na primeira, a “escolha” dos herdeiros seguirá o critério estabelecido pela lei. Já na segunda, a distribuição dos bens deixados observará a vontade do autor da herança, quando expressa em testamento válido (NADER, 2016).

O artigo 1.829 do Código Civil trata da sucessão legítima, estabelecendo a ordem de vocação hereditária, ou seja, a ordem legal de preferência para receber a herança do morto. Veja-se:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

(BRASIL, 2002)

Portanto, os descendentes, ascendentes, cônjuge e parentes colaterais, além do(a) companheiro(a)², são os chamados herdeiros legítimos. Cabe ressaltar, contudo, que a classe dos legítimos ainda se divide em herdeiros necessários e herdeiros facultativos.

² No julgamento do RE 878.694/2017, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que dava tratamento sucessório diferenciado para cônjuges e companheiros. Assim, o Tribunal entendeu que, em relação aos companheiros, também deverá ser aplicado o artigo 1.829 do Código Civil, equiparando-os aos cônjuges na ordem de vocação hereditária. Contudo, é válido ressaltar que o Acórdão não abordou a discussão a respeito de o companheiro ser ou não herdeiro necessário, de modo que ainda há divergências sobre o assunto (BRASIL, 2017).

Conforme dispõe o artigo 1.845 do Código Civil, serão herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Consequentemente, serão facultativos os parentes colaterais (BRASIL, 2002).³

Neste sentido, os herdeiros necessários serão imprescindivelmente beneficiados, não podendo o titular do patrimônio deliberar a respeito de sua exclusão (FARIAS; ROSENVALD, 2017). Destarte, essas pessoas têm direito a, pelo menos, 50% do patrimônio do *de cuius*, porção chamada de Legítima, que não pode ser livremente disposta.

Percebe-se que, ao estipular a legítima, novamente o legislador visou proteger o núcleo familiar, buscando garantir “minimamente, uma porção de patrimônio, a partir de uma indisponibilidade patrimonial relativa do titular respectivo” (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 61).

Quanto aos herdeiros legítimos facultativos, a estes não foi conferido pela lei o direito à legítima, de modo que, se for da vontade do *de cuius*, poderão deixar de ser contemplados com a herança, bastando para isso que o autor da sucessão outorgue testamento sem os contemplar.

Em relação à herança testamentária, esta ocorrerá por força de testamento ou codicilo⁴, ou seja, por ato de última vontade, que é causa suficiente da sucessão (GONÇALVES, 2018). Assim, para fins de esclarecimento, cabe explicar os conceitos de testamento e de codicilo.

De acordo com Tartuce (2018, p. 382),

pode-se definir o testamento como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável pelo qual o testador faz disposições de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, para depois de sua morte. Trata-se do ato sucessório de exercício da autonomia privada por excelência.

Já o codicilo, para Gonçalves (2018), é ato de última vontade com alcance menor que o testamento, já que se reserva a disposições de pequena monta ou outras determinações para serem observadas após a morte, como, por exemplo, recomendações sobre o enterro do *de cuius*.

Em que pese a maior parte do Livro V do Código Civil (“Do Direito das Sucessões”) tratar sobre testamento, no Brasil há grande preponderância quantitativa da sucessão legítima sobre a testamentária. Isso se deve, grande parte das vezes, ao fato de a ordem de vocação hereditária estipulada pela sucessão legítima já corresponder à vontade do falecido, visto que

³ Conforme nota acima, há divergências se o companheiro configura-se como herdeiro necessário ou facultativo. Contudo, não é objetivo deste artigo se aprofundar nessa discussão.

⁴ Vale ressaltar que, em observância ao artigo 1.881 do Código Civil, os únicos bens que poderão ser transmitidos por meio de codicilos são “esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal.” (BRASIL, 2002).

favorece exatamente os seus familiares, a quem de fato gostaria de beneficiar (GONÇALVES, 2018).

Em suma, a sucessão legítima terá vez sempre que o *de cuius* não deixar testamento ou que este for ineficaz ou caduco (GONÇALVES, 2018). Por outro lado, havendo testamento válido, ocorrerá sucessão testamentária, ressaltando-se que, no caso de haver herdeiros necessários, a estes deverão ser reservados 50% do patrimônio em discussão.

Os conceitos e discussões abarcados neste tópico se prestaram-se a fazer breve introdução, trazendo algumas noções gerais sobre o Direito das Sucessões, que são essenciais para o entendimento do tema que direciona este estudo.

2 EXCLUSÃO DE SUCESSORES DA SUCESSÃO

O Código Civil prevê hipóteses em que herdeiros e legatários poderão ser excluídos da sucessão. Neste sentido, o legislador criou os institutos da indignidade e da deserdação como espécies de punição civil para aqueles sucessores que praticarem determinados atos reprováveis.

Se, por um lado, a Constituição Federal prevê o direito à herança, por outro, ela estabelece como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Assim, a exclusão da sucessão valoriza o princípio da dignidade, visando coibir a “maldade, a traição, a deslealdade, a falta de respeito, a quebra de confiança e outras agressões” (TARTUCE, 2018, p. 107).

Na visão de Nader (2016), a sucessão se ampara, dentre outros motivos, na suposição de haver solidariedade e afeição entre o sucessor e o sucedido. Dessa forma, se as atitudes do herdeiro afrontam tal presunção, não há justificativa para que ele se beneficie com os bens do falecido.

Em continuação ao exposto acima, esclarece que, embora se assemelhem em diversos pontos, indignidade e deserdação não se confundem. A exclusão por indignidade ocorre por previsão da lei e de sentença judicial, podendo atingir herdeiros legítimos ou testamentários. Já a deserdação alcança apenas herdeiros necessários e depende de declaração de última vontade do *de cuius*, com posterior confirmação em decisão judicial (NADER, 2016).

Logo, ao contrário de outros ilícitos civis, que, em geral, resultam em indenização, os ilícitos em questão culminam na exclusão do indigno ou do deserddado da linha de sucessão, tratando-os como se nunca tivessem sido herdeiros (GAGLIANO; FILHO, 2018).

2.1 Exclusão por indignidade

Conforme dito, o instituto da indignidade tem natureza jurídica punitiva e “visa a afastar da relação sucessória aquele que haja cometido ato grave, socialmente reprovável, em detrimento da integridade física, psicológica ou moral, ou, até mesmo, contra a própria vida do autor da herança” (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 152).

Na visão de Gonçalves (2018), os atos ofensivos que ensejam a exclusão por indignidade são basicamente aqueles que atentam contra a vida, a honra ou a liberdade de testar do autor da sucessão. Ora, tais práticas representam, no mínimo, ingratidão do eventual sucessor em relação ao sucedido, que, assim, não merece herdar seu patrimônio.

Nesta perspectiva, a indignidade pode se fundamentar na presunção de que o falecido teria banido tal herdeiro caso houvesse deixado testamento ou outra disposição de última vontade. Por outro lado, há quem embase o instituto na alegação de que o escopo seria o de prevenir ou tolher civilmente o ato ilícito (GOMES, 2004 apud GONÇALVES, 2018).

Cumpra esclarecer que a pena de indignidade poderá atingir os herdeiros legítimos e testamentários, bem como os legatários (LÔBO, 2017).

Para incorrer na pena de indignidade, o sucessor tem que se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 1.814 do Código Civil, são elas: haver sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso ou tentativa contra o *de cujus*, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; ter acusado de forma caluniosa em juízo o autor da sucessão ou incorrer em crime contra sua honra, de seu cônjuge ou companheiro; ou que haja inibido ou obstado, por violência ou meios fraudulentos, o *de cujus* de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade (BRASIL, 2002).

Não é pretensão deste artigo aprofundar e explicar as referidas hipóteses de indignidade, já que tem objetivo diverso, qual seja, o estudo da possibilidade de inclusão de nova previsão no rol do dispositivo supracitado.

De acordo com Lôbo (2017), a exclusão do sucessor não ocorre de forma automática, quando verificada a ocorrência de alguma das hipóteses de indignidade, sendo imprescindível a sua comprovação e posterior sentença judicial.

Dessa forma, é necessário que haja o pedido de exclusão do herdeiro ou legatário por meio de ação judicial própria após a abertura da sucessão. Observe-se que o prazo decadencial para a propositura é de quatro anos, contados da data do falecimento do *de cujus* (LÔBO, 2017).

Ressalte-se, também, que o pedido de indignidade poderá ser feito por qualquer interessado. Assim, entende-se como interessado aquele diretamente beneficiado pela sucessão

– descendente, ascendente ou colateral –, além do cônjuge ou companheiro, do legatário, se for beneficiado com a exclusão, e, por fim, dos descendentes do sucessor potencialmente excluído, tendo em vista o direito de representação⁵. Ademais, o Ministério Público também possui legitimidade para ingressar com o requerimento de indignidade, na hipótese de homicídio doloso ou sua tentativa, sempre que presente o interesse público⁶ (LÔBO, 2017).

Ainda no entendimento de Lôbo (2017), quanto aos efeitos da declaração de indignidade, estes atingirão apenas a pessoa do herdeiro que praticou a conduta lesiva ou ofensiva, não alcançando seus descendentes ou ascendentes.

Além disso, o autor ressalta que a exclusão tem eficácia retroativa, operando-se a ficção jurídica da morte civil desse sucessor. No entanto, tal efeito retroativo é considerado relativo, uma vez que terceiros de boa-fé não podem ser prejudicados pelos desdobramentos da indignidade.

Por fim, vale destacar que, conforme exprime o artigo 1.818 do Código Civil, é possível haver o perdão ou a reabilitação do indigno por parte do autor da sucessão, sempre que este for realizado de forma expressa em testamento ou em algum ato autêntico (BRASIL, 2002).

Assim, uma vez expresso o perdão pelo *de cujus*, cessa a possibilidade de eventual propositura de ação de indignidade (CARVALHO, 2019).

Todavia, o parágrafo único do art. 1.818 prevê, ainda, a possibilidade de o perdão se dar de forma tácita, o que ocorrerá quando o testador, já conhecendo a causa de indignidade, contemplar o indigno em seu testamento (BRASIL, 2002).

Segundo Carvalho (2019), essa reabilitação tácita será parcial, pois nesse caso o indigno tem seu direito sucessório limitado, só podendo receber no limite da disposição de última vontade que o beneficiou.

2.2 Exclusão por deserção

A deserção, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2018), é instituto que objetiva a exclusão de herdeiro da relação sucessória e se encontra regulamentada a partir do artigo 1.961

⁵ “Conceitualmente, no âmbito sucessório, a representação traduz um direito conferido aos sucessores do herdeiro pré-morto ou excluído da sucessão, para que possam receber a parte que caberia ao próprio representado” (GAGLIANO; FILHO, 2018, p. 253).

⁶ “A recente Lei n. 13.532, de 7 de dezembro de 2017, introduziu um § 2.º neste art. 1.815, prevendo expressamente que o Ministério Público tem legitimidade para promover a ação de indignidade, quando houver crime de homicídio doloso ou sua tentativa praticado pelo herdeiro contra o falecido ou seus familiares (hipóteses do art. 1.814, inc. I)” (TARTUCE, 2018, p. 107).

do Código Civil, que está dentro do Capítulo X (“Da deserdação”), do Título III (“Da sucessão testamentária”).

Trata-se de deliberação sancionatória tomada pelo autor da sucessão em relação a determinado sucessor que tenha praticado qualquer dos atos previstos nos artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil (GAGLIANO; FILHO, 2018).

Pelo entendimento trazido por Lôbo (2017), tem-se que a deserdação é ato voluntário do *de cuius* e alcança apenas seus herdeiros necessários, já que os herdeiros legítimos restantes podem facilmente ser afastados da sucessão, bastando, para tanto, que o autor da herança deixe testamento destinando a totalidade de seu patrimônio a terceiros.

Ainda, o autor frisa que o instrumento para a realização da deserdação é o testamento e, por isso, o instituto é abordado pelo Código Civil no campo da sucessão testamentária.

Destaque-se que

a deserdação é ato complexo que pressupõe: I – enunciado do fato ou conduta, qualificável como causa de deserdação; II – declaração expressa de deserdar o herdeiro necessário; III – utilização de uma das formas legais de testamento; IV – prova da ocorrência da conduta e da causa, a ser feita pelos interessados, em juízo, após a abertura da sucessão (LÔBO, 2017, p. 200).

Logo, a fim de deserdar o herdeiro necessário, não basta apenas que o testador indique uma das causas previstas em lei, sendo indispensável, também, a pormenorização do fato, para que, após a morte, seja possível aos interessados na deserdação prová-la em uma ação de deserdação (LÔBO, 2017).

Por este prisma, o autor considera que, em princípio, são interessados os demais herdeiros necessários, pois se beneficiariam diretamente com eventual deserdação. No entanto, no caso de não haver outros herdeiros necessários, todos os demais herdeiros (parentes colaterais até o quarto grau) serão vistos como interessados (LÔBO, 2017).

Ademais, Lôbo ressalta que, conforme decidido pelo STJ (REsp 124313/ SP), a deserdação deve ser justificada com base em causa preexistente ao momento de confecção do testamento, não sendo possível se embasar em circunstâncias futuras (BRASIL, 2009 apud LÔBO, 2017).

As causas *ope legis* que justificam a privação dos herdeiros necessários de sua legítima são, conforme os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil Brasileiro, as seguintes: todas as hipóteses que justificam a indignidade, ou seja, aquelas previstas no art. 1.814 do CC; ofensa física; injúria grave; relações ilícitas do(a) descendente do *de cuius* com a madrasta ou padrasto/ relações ilícitas do(a) ascendente com a esposa ou companheira do filho ou neto ou com o esposo ou companheiro da filha ou neta; e, por fim, o desamparo do descendente em relação a

ascendente em alienação mental ou grave enfermidade/ o desamparo do ascendente em relação a filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

Assim como nas causas de indignidade, também não convém no presente momento adentrar em análise mais profunda a respeito das atuais hipóteses que justificam a deserdação.

Cumprir destacar que, de acordo com a redação do parágrafo único, do artigo 1.965 do Código Civil (2002), a ação de deserdação tem o prazo decadencial de quatro anos, contados a partir do momento da abertura do testamento (BRASIL, 2002). Observe-se que aqui o marco inicial de contagem se difere do marco para a ação de indignidade, que é definido pelo momento da abertura da sucessão.

Quanto aos efeitos da deserdação, há divergências doutrinárias sobre o seu alcance, isto é, se a sanção atingirá apenas a pessoa deserdata ou também seus descendentes. Contudo, a percepção do presente artigo filia-se ao entendimento de autores como Paulo Lôbo (2017) e Pablo Stolze Gagliano (2018), que defendem o efeito personalíssimo da deserdação.

Por fim, de modo análogo à indignidade, na deserdação também é possível haver perdão, que poderá se dar de modo expresse, em ato autêntico, ou tácito, no caso de o autor da sucessão fazer novo testamento que revogue o anterior e omita a cláusula de deserdação (PEREIRA, 2019).

2.3 Natureza dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963, do Código Civil – rol taxativo ou exemplificativo?

Tendo em vista que o intuito deste artigo é a análise do abandono afetivo e do abandono material como possíveis causas de indignidade e de deserdação, faz-se necessário estudo quanto à taxatividade ou não dos róis dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, já que eles preveem as hipóteses que possibilitam a exclusão de sucessor.

Esse fato se justifica, pois, caso se entenda pela natureza exemplificativa do rol, seria plausível excluir um herdeiro da sucessão com base em interpretação extensiva das hipóteses já elencadas, o que possibilitaria ao próprio magistrado, em análise do caso concreto, entender pela indignidade ou deserdação do sucessor que praticou abandono.

Contudo, caso os róis sejam considerados taxativos, seria inviável realizar a exclusão com base em simples interpretação extensiva ou analogia. Logo, nesse cenário, seria necessária a ampliação das hipóteses elencadas na norma, o que demandaria alteração legislativa.

Assim sendo, existem argumentos para ambas as correntes, isto é, há fundamentos tanto para a natureza taxativa dos dispositivos em questão quanto para a sua natureza exemplificativa.

A compreensão de que a lista dos artigos em referência é *numerus apertus* se justifica no argumento de que o Código Civil atual elegeu um sistema aberto, que se apoia em cláusulas gerais e conceitos indeterminados (TARTUCE, 2018).

A técnica do sistema aberto adotada pelo Código Civil de 2002 reconhece a ‘incompletude dos códigos’ e, assim, busca possibilitar a contínua adaptação das leis à realidade fática e social (MORAIS; OLIVEIRA, 2009).

Nesta linha, uma das diretrizes do Código atual é o princípio da eticidade, o qual traz uma exaltação da ética e da boa-fé, de modo que a boa-fé deixa o campo subjetivo e adentra no plano objetivo, ou seja, no plano das ações e das práticas de lealdade (TARTUCE, 2006).

Dessa forma, a boa-fé objetiva representa um padrão de comportamento social, segundo o qual o indivíduo, no caso, o sucessor, deve portar-se em suas relações jurídicas com honestidade, confiança, lealdade e fidelidade (ROCHA, 2018)

Neste sentido, Rocha destaca que parte da doutrina vem questionando a possibilidade de aplicação do instituto da indignidade⁷ para condutas não previstas no rol, mas de gravidade equivalente, “sob o fundamento de uma interpretação finalística da norma a partir do critério da boa-fé objetiva familiar” (ROCHA, 2018, p. 89).

Ratificando o entendimento acima, os autores Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2017) também defendem a não taxatividade das hipóteses de indignidade e deserdação. Alegam a necessidade de se considerar a exclusão sucessória sob a ótica da finalidade pretendida pelo tipo legal, e não com base apenas em seu sentido literal. Assim, a intenção normativa deve preponderar sobre a literalidade da linguagem.

Nesta senda, entendem que cabe ao magistrado analisar no caso concreto as hipóteses de cabimento de deserdação e indignidade previstas em lei, realizando a interpretação das normas de acordo com sua tipicidade finalística. Desse modo, seria possível admitir outras causas de exclusão que se aproximassem daquelas previstas nos róis, tendo em vista sua finalidade e natureza (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Por outro lado, o entendimento de que o rol é *numerus clausus*, defendido pela doutrina majoritária, se embasa na justificativa de que as normas em questão são restritivas de direito, já que privam o sucessor da herança ou do legado, e, portanto, não autorizam interpretação

⁷ Embora a autora tenha dedicado referido pensamento apenas à indignidade, acredita-se que tal percepção se estende à deserdação, já que ambos os institutos têm a mesma natureza sancionatória.

extensiva. Assim, a exclusão de um herdeiro é ato grave, devendo ser admitido apenas nos casos previstos em lei (TARTUCE, 2018).

Em consonância com o entendimento exposto, alega-se que as medidas de indignidade consistem em institutos penais (por cominarem sanção) de caráter civil, de modo que essa natureza sancionatória não admite interpretação extensiva ou analógica (GAGLIANO; FILHO, 2018).

Flávio Tartuce (2018) ainda complementa que, no caso da deserdação, a taxatividade deve ser ainda mais categórica, já que acarreta na exclusão de herdeiro necessário, protegido pela legítima.

Nessa linha, Nader (2016), também defensor do caráter taxativo, criticou precedente judicial exarado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que permitiu a exclusão de uma herdeira da sucessão testamentária a partir de interpretação extensiva por analogia (RIO DE JANEIRO, 2000 apud NADER, 2016). Em seus argumentos, o jurista alegou que, não obstante existissem fundamentos éticos, o acórdão corrompeu a ordem jurídica e, segundo ele, “no plano de *lege ferenda* o acórdão se nos transparece adequado, justo, mas não há como se embaralhar as perspectivas do ser com a ordem do dever ser” (NADER, 2016, p. 93).

Destarte, verifica-se a partir da crítica de Nader que, para aqueles que defendem a taxatividade dos róis, mesmo que a atitude do herdeiro pareça, aos olhos de alguns, injusta e imoral, não é possível excluí-lo se não tiver praticado uma das condutas elencadas, pois é imprescindível observar o que a lei realmente determina, não aquilo que se gostaria que ela ordenasse.

Outrossim, é válido trazer a justificativa de que no Direito Brasileiro, quando se trata de norma punitiva, aplica-se o princípio da reserva legal, segundo o qual *nulla poena, sine praevia lege*, isto é, ninguém pode ser punido por fazer algo que não esteja proibido por lei. Assim, não caberia se falar em indignidade ou deserdação por causa não prevista expressamente em seus respectivos róis (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Por fim, saliente-se que a jurisprudência brasileira é tendente à taxatividade das hipóteses de ambos os institutos. Nesta linha, destaque-se alguns julgamentos de diferentes Tribunais de Justiça que comprovam tal afirmação:

DIREITO DAS SUCESSÕES – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE – Autor que se alega ser companheiro do "de cuius" e que imputa ao réu abandono material e afetivo – Hipóteses que não se enquadram no rol do art. 1.815 do CC – **Taxatividade das hipóteses legais – Inviabilidade de ampliação dos casos típicos previstos em lei** – Produção de provas desnecessária – Cerceamento de defesa não caracterizado – Recurso desprovido (SÃO PAULO, 2018, grifo nosso).

APELAÇÃO – EXCLUSÃO DE HERDEIRO POR INDIGNIDADE – Insurgência contra r. sentença monocrática que reconheceu a ocorrência de "abandono material" e declarou a indignidade do genitor do de cujus. Acolhimento – Impossibilidade jurídica do pedido – **Rol do artigo 1.814, do Código Civil que, por importar em restrição de direitos, é taxativo.** Hipóteses, ademais, que somente seriam lastro para tal pretensão se houvesse condenação criminal. Violação ao Artigo 5º, XXX, da CF. Orientação doutrinária e precedente do E. Superior Tribunal de Justiça. Apelo provido (SÃO PAULO, 2017, grifo nosso).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESERDAÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERESSE. ROL TAXATIVO. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA DO JUIZ. 1. Os herdeiros instituídos em testamento são legitimados a propor ação para comprovar o motivo de deserdação alegado pelo testador. **2. As hipóteses de deserdação são taxativas uma vez que restringem direitos.** 3. As ofensas irrogadas em juízo não são aptas à deserdação, uma vez que não configuraram injúria grave. 4. Segundo o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que não houver condenação, entre outras, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e c do parágrafo anterior. Verificada irregular e excessiva a verba arbitrada, a fixação, com minoração do valor, é medida que se impõe. 5. Agravo retido e apelação desprovidos. Recurso adesivo parcialmente provido (BRASÍLIA, 2015, grifo nosso).

Logo, verifica-se que os Tribunais são propensos a negar a exclusão por indignidade ou deserdação em situações que não correspondam às hipóteses previstas na lei, ainda que se trate de casos que se assemelhem a elas.

Ante o exposto, o presente artigo filia-se ao entendimento de que os róis discutidos são taxativos e não admitem interpretação extensiva, tampouco analogia. Desse modo, defende-se que para o abandono afetivo e material figurarem como causas de exclusão deverá haver alteração legislativa que acrescente tais hipóteses nas listas de indignidade e de deserdação.

4 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO ABANDONO AFETIVO E DO ABANDONO MATERIAL COMO CAUSAS DE EXCLUSÃO DA SUCESSÃO

Tendo em vista a taxatividade dos róis dos artigos que preveem as causas para a aplicação dos institutos da indignidade e da deserdação, atualmente o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário é de que não é possível se excluir um herdeiro com base em abandono afetivo ou material.

Neste sentido, o presente artigo defende a inclusão legal de ambos os tipos de abandono como hipóteses para a exclusão de um sucessor, considerando-se a necessidade de o Direito acompanhar as constantes mudanças sociais e culturais do seu povo.

4.1 Mudança na concepção de família

Consoante já exposto em momento anterior, a transmissão sucessória se justifica, não só na preservação dos bens do *de cuius* no núcleo familiar como forma de acumulação de capital, mas também na proteção, coesão e perpetuidade da família (HIRONAKA, 2007 apud TARTUCE, 2018).

Logo, percebe-se que um dos embasamentos para o Direito das Sucessões é o Direito de Família, o que inclusive é evidenciado pelo fato de, em diversos momentos, a lei presumir que a vontade do autor da herança seria de que seus bens permanecessem com seus familiares, até mesmo estabelecendo no artigo 1.829 do Código Civil uma ordem de vocação hereditária (TARTUCE, 2018).

Neste sentido, é fundamental observar que o Direito de Família passou por inúmeras transformações nos últimos tempos (TARTUCE, 2020). A concepção de família, por exemplo, sofreu grandes modificações, como será visto.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019), a atual concepção de família brasileira sofreu influências das famílias romana, canônica e da germânica. Para ele, foi apenas há pouco tempo, por conta de transformações históricas, sociais e culturais, que o Direito de Família começou a trilhar o próprio caminho, adaptando-se à realidade do Brasil.

Assim, a Constituição Federal de 1988 buscou incorporar essas transformações e optou por uma ordem de valores diferenciada, privilegiando a dignidade da pessoa humana e realizando grande revolução do direito que trata das relações familiares (GONÇALVES, 2019).

É de se notar que o Direito de Família contemporâneo se baseia mais na afetividade do que na legalidade estrita. Desse modo, ele passou a ser analisado do “ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional” (TARTUCE, 2020, p. 5).

Nesta senda, para Flávio Tartuce (2020), a nova concepção de família e do direito que a regula deve ser entendida sob o prisma de alguns princípios, dentre os quais se destacam: o Princípio da Proteção da Dignidade Humana, o Princípio da Solidariedade Familiar, o Princípio da Afetividade e o Princípio da Boa-fé Objetiva.

Ao tratar da proteção da dignidade da pessoa humana, o autor aponta que, a partir desse princípio, a família começa a ser reconhecida de modo instrumental, sendo protegida como meio de desenvolvimento de promoção da dignidade de seus integrantes (TEPEDINO, 2004 apud TARTUCE, 2020).

Ainda, acrescenta que tal princípio pode ser invocado para justificar a tese de indenização em decorrência de abandono paterno-filial. Ora, tal posicionamento demonstra a tendência do Direito de Família de não mais aceitar o abandono de um membro da família como algo normal e aceitável, entendimento que deve ser estendido ao Direito das Sucessões (TARTUCE, 2020).

Quanto ao Princípio da Solidariedade Familiar, destaca-se que a solidariedade social é instituída como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal) e que tal objetivo também recai sobre as relações familiares. Contudo, relembra-se que a solidariedade deve ser tanto patrimonial quanto afetiva e psicológica (TARTUCE, 2020).

Sendo assim, esse é mais um dos princípios que evidencia a importância do apoio material e afetivo entre os membros de uma entidade familiar.

Em continuidade, referindo-se ao Princípio da Afetividade, o jurista enfatiza que, atualmente, o afeto é visto como o fundamento primordial das relações familiares e se constitui como princípio implícito na Constituição Federal e explícito e implícito no Código Civil (TARTUCE, 2020).

Ademais, acrescenta que “a solidificação da afetividade nas relações sociais é forte indicativo de que a análise jurídica não pode restar alheia a este relevante aspecto dos relacionamentos” (TARTUCE, 2020, p. 27). Assim, ratifica-se o posicionamento do presente artigo de que, por estarem intimamente vinculadas com direito de família, as relações sucessórias não podem mais ignorar situações em que há completa ausência de afeto e cuidado (material ou emocional) entre sucessor e sucedido.

Por fim, o Princípio da Boa-fé Objetiva exige o comportamento leal das partes e se relaciona com os deveres anexos ou laterais de conduta, que são inerentes a todos os negócios jurídicos, estendendo-se às relações familiares (MARTHINS-COSTA, 1999 apud TARTUCE, 2020).

Diante do exposto, nota-se a ocorrência de uma “desbiologização” do Direito de Família, que se tornou mais preocupado com as novas vertentes das relações familiares, agora embasadas na afetividade. Assim, o afeto se configura como condição suficiente para a formação da relação familiar, inclusive de parentesco (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2016).

Nesta perspectiva, se o afeto é capaz de formar o elo familiar, e as relações familiares são basicamente a premissa dos desdobramentos sucessórios, é, no mínimo, coerente que a falta do afeto seja suficiente para romper vínculos hereditários.

Portanto, não se deve conceder irrestrito direito de sucessão aos parentes, sejam eles ascendentes, descendentes, cônjuge ou colaterais, que, ao longo da vida, não possuíram ou não se empenharam em desenvolver qualquer relação de afeto ou de cuidado com o *de cujus* (DE VRIES, 2018), em respeito aos princípios familiares da Dignidade da Pessoa Humana, da Afetividade, dentre outros.

4.2 Abandono material e Abandono afetivo

Embora o abandono material e o abandono afetivo estejam relacionados com o descumprimento de deveres e princípios familiares, ambos os institutos não se confundem.

O abandono material é tratado no Direito Brasileiro a partir de princípios (como o da Solidariedade e o da Boa-fé Familiar), de normas civis positivadas, e, ainda, sob a égide da esfera penal, que o caracteriza como crime.

Carlos Roberto Gonçalves (2019) considera que, embora o amparo daqueles que não possam suprir a própria subsistência seja uma tarefa essencial do Estado, tal incumbência se transfere aos componentes de um mesmo grupo familiar. Logo, há a obrigação moral e jurídica de se prestar auxílio àqueles familiares que por algum motivo legítimo necessitem.

Neste sentido, para Gonçalves (2019), o sustento e a mútua assistência são encargos familiares previstos pelo Código Civil e têm por fundamento o Princípio da Solidariedade Familiar, que, segundo Lôbo (2007 apud ALMEIDA; BONELLI, 2018), se constitui como um vínculo que impõe aos membros de uma família os deveres de cooperação, assistência, amparo, ajuda e cuidado uns para com os outros.

Cabe relembrar que, conforme o Princípio da Boa-fé, existem deveres inerentes às relações familiares, os quais devem ser observados e respeitados pelos seus integrantes, sendo um deles o dever de cuidado material (MARTHINS-COSTA, 1999 apud TARTUCE, 2020).

Ademais, é possível exemplificar diversos momentos em que o Código Civil trata expressamente do dever de amparo material recíproco entre entes familiares, como é o caso dos artigos 1.566, III e IV, 1.696 e 1.724. Veja-se:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:
 [...]

III - mútua assistência;
 IV - sustento, guarda e educação dos filhos;
 (BRASIL, 2002)
 [...]

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros (BRASIL, 2002).

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos (BRASIL, 2002).

Nota-se, portanto, que o sistema jurídico, além de contar com os princípios que norteiam o relacionamento familiar, também criou diversas imposições legais que determinam o dever de amparo material entre os entes.

Por fim, o abandono material também se configura como um Crime Contra a Assistência Familiar, previsto no artigo 244 do Código Penal, segundo o qual:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada (BRASIL, 1940).

Logo, o sistema jurídico brasileiro pune inclusive na esfera penal aquele indivíduo que deixa de socorrer, sem justa causa, seus familiares, especialmente aqueles incapazes de prover sua própria subsistência.

Quanto ao abandono afetivo, esta é uma questão de grandes controvérsias no Direito de Família hodierno (TARTUCE, 2020) e, como se pode observar, tal discussão também alcança o Direito das Sucessões.

O abandono afetivo resulta da ausência de afeto de um ente familiar em relação a outro, sendo válido esclarecer que, segundo Tartuce (2020, p. 28), “afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência”.

Neste sentido, diz-se que o abandono afetivo não se fundamenta no desamor, posto que não se pode obrigar uma pessoa a amar a outra (RIBEIRO, 2016 apud MARINHO, 2019). Desse modo, a transgressão estaria na omissão e na inobservância do dever de cuidado e amparo moral, trazendo consequências físicas ou psicológicas para o desamparado (SANTOS, 2008 apud MARINHO, 2019).

Em geral, ao se falar da falta de afeto, dá-se maior enfoque às relações paterno-filiais, configurando-se o abandono, conforme Hironaka (2007), na omissão dos pais (ou de um deles) quanto ao seu dever de educação, carinho, atenção e afeto.

Contudo, não se pode limitar o abandono afetivo apenas ao descumprimento de deveres dos pais em relação aos filhos. Ora, é possível a ocorrência do abandono inverso, já que o amparo afetivo é uma obrigação recíproca, devendo os filhos também amparar seus pais na velhice, segundo o artigo 229 da Constituição Federal (MARINHO, 2019).

Além disso, no caso concreto, o abandono afetivo poderá se configurar de outras diversas formas, não só nas relações entre pais e filhos. É possível, assim, que se identifique o abandono de avós por seus netos, de um irmão pelo outro, dentre outras situações. Tal fato se justifica pelo princípio da solidariedade familiar, que “implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar” (TARTUCE, 2020, p. 16).

Portanto, o abandono afetivo pode se dar entre os mais diferentes níveis de parentesco, não só entre ascendentes e descendentes. De acordo com Maria Berenice Dias (2013), o vínculo de parentesco traz ônus e bônus. Assim, ao mesmo tempo em que determinado parente tem um potencial direito sucessório, ele também tem deveres familiares, os quais deverá cumprir para fazer jus à sucessão.

Finalmente, mister salientar que a tese do abandono afetivo tem sido aceita em alguns tribunais brasileiros como ensejadora de responsabilização civil, sob o entendimento de que ele resulta da quebra de deveres familiares, como o de cuidado e o de não abandono, podendo acarretar na condenação por danos morais (FIGUEIREDO; FIGUEIREDO, 2016).

4.3 Cenário atual no Brasil

Atualmente, a exclusão de herdeiro da sucessão no Direito Brasileiro se encontra regulamentada nos artigos 1.814 a 1.818 e 1.961 a 1.965, do Código Civil, que tratam dos institutos da indignidade e da deserdação, conforme visto.

Contudo, vale ressaltar que o Código Civil de 2002 se limitou a basicamente reproduzir os mesmos cânones previstos no Código Civil de 1.916 a respeito do tema, não trazendo inovações (POLETTO, 2012).

Assim, baseando-se no entendimento de Poletto (2012), é possível dizer que a questão da exclusão da sucessão no Brasil está consideravelmente obsoleta e descompassada com a realidade social hodierna.

A afirmação acima se justifica, tendo em vista que

o antigo Código foi aprovado pelo Congresso Nacional em 1916, depois de longos dezesseis anos de tramitação, visto que o projeto original de Clóvis Beviláqua fora apresentado ao Parlamento em 17 de novembro de 1900, ou seja, toda a sua concepção jurídica, social, moral e ideológica estava baseada nas instituições do século XIX, realidade totalmente diversa da vivenciada pela sociedade pós-moderna do final do século XX e início do século XXI (POLETTO, 2012, p. 43-44).

Diante disto, nota-se que, neste ponto, o Direito Sucessório não acompanhou as transformações constitucionais e familiares apontadas no tópico 4.1 deste estudo (“Mudança na concepção de família”).

Destarte, Poletto (2012) destaca que a Lei Civil de 2002 acabou por manter uma visão patrimonialista defasada, a qual presa pela proteção do direito patrimonial e manutenção do direito sucessório, independentemente da ocorrência de graves ilícitos civis ou penais, desconsiderando o senso de justiça, ética e solidariedade.

Logo, demonstrando o nítido retrocesso, a legislação civil vigente considera quase que exclusivamente o fator biológico nas relações sucessórias, conferindo o direito de herança a indivíduos que nunca mantiveram qualquer vínculo de afeto ao longo da vida com o *de cujus* (SABARÁ, 2018).

Deste modo, no atual cenário brasileiro, a única situação em que se pode excluir um herdeiro por conta de abandono é no caso do art. 1.962, IV e do art. 1.963, IV, do Código Civil, que preveem, respectivamente, a hipótese de deserção do descendente que desampara ascendente com alienação mental ou grave enfermidade e do ascendente que desampara o filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade (BRASIL, 2002).

No entanto, para alguns autores, como Gustavo Tepedino (2020), as hipóteses acima não têm grande efetividade, posto que, muitas vezes, a vítima em circunstância de alienação mental ou grave enfermidade não tem discernimento ou condições para realizar testamento, que é instrumento essencial da deserção.

Portanto, tendo em vista que o legislador civil não regulamentou amplamente a indignidade nem a deserção por abandono afetivo ou material, o Poder Judiciário, desconsiderando a taxatividade dos róis que tratam do assunto e aplicando os dispositivos sem se ater à sua literalidade, começou a julgar procedente, em alguns casos concretos, a exclusão de herdeiro ou sucessor nessas situações (DE VRIES, 2018).

Contudo, conforme exposto anteriormente, o presente artigo filia-se ao entendimento de que as causas de indignidade e deserção previstas no Código Civil são taxativas.

Assim, embora se compreenda que a intenção dos magistrados que permitem a exclusão de herdeiro por comprovado abandono afetivo ou material seja legítima, acredita-se

que esta não é a forma correta de se regular a situação, que só deve ser alterada por reforma legislativa.

4.4 Projeto de Lei nº 3846/2019, que prevê o abandono afetivo e material como causa de exclusão da sucessão.

Considerando a situação apresentada acima, cabe dizer que a problemática ora discutida tem chamado a atenção, não só da doutrina e jurisprudência brasileira, mas também dos parlamentares.

Destarte, já foram propostos alguns projetos de lei que pretendem trazer melhor regulamentação para a matéria. Neste sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº 3846/2019, que visa incluir o abandono afetivo e material como hipóteses de exclusão da sucessão.

O Projeto em questão, de autoria do Deputado Sergio Vidigal – PDT/ES, está em tramitação no Congresso Nacional e propõe a inclusão do inciso IV e do §3º no artigo 1.814 do Código Civil, nos seguintes termos:

Art. 1.814

[...]

IV – que houverem deixado de prestar ao autor da herança, assistência material ou assistência afetiva, seja por convívio ou visitação periódica.

[...]

§3º. O disposto no inciso IV não se estende aqueles que por impedimento físico, intelectual, sensorial ou, que por outro motivo, comprovadamente, tiver sua capacidade reduzida; (BRASIL, 2019).

Logo, essa proposta legislativa objetiva a inclusão de uma nova hipótese de indignidade, qual seja, a ausência de assistência afetiva ou material do herdeiro ou legatário para com o autor da herança. Ademais, exclui da possível penalização aqueles sucessores acometidos por impedimento físico, intelectual ou outros que lhe reduzam a capacidade (VIDIGAL, 2019).

Em sua justificativa, o Deputado Sérgio Vidigal alega que na sucessão deve existir relação de afeição, respeito e consideração entre o herdeiro e o falecido e, assim, o intuito do projeto seria o de evitar que herdeiros omissos desfrutem dos benefícios da herança ou legado (VIDIGAL, 2019).

Neste sentido, entende-se que o grande mérito do Projeto de Lei em questão é o fato de ele regulamentar a exclusão de herdeiro por abandono de modo geral e abrangente, podendo ser aplicado em diversas situações, o que se mostra como uma solução efetiva para o problema atual.

Dessa forma, note-se que a proposta trata tanto do abandono material quanto do afetivo e, ainda, não se limita apenas a determinadas relações, como entre ascendentes e descendentes, podendo ser aplicado a diferentes situações concretas. Destarte, o dispositivo traz efetividade para o Princípio da Operabilidade do Código Civil⁸.

No entanto, sem retirar sua importância, faz-se a ressalva de que o Projeto de Lei não tratou do instituto da deserdação. Desse modo, entende-se que seria pertinente emenda aditiva incluindo a ausência de assistência material e afetiva também como hipótese ensejadora de deserdação.

Por fim, é válido dizer que, de acordo com o site da Câmara dos Deputados, atualmente o PL 3846/2019 tramita apenas ao PL 8205/2017⁹ e aguarda parecer da Comissão de Seguridade Social e Família.¹⁰

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim deste trabalho, concluiu-se que a Lei Civil Brasileira está ultrapassada e descompassada com a realidade social ao não prever o abandono afetivo e o abandono material como possíveis causas para a declaração de indignidade ou de deserdação.

Para desenvolver a problemática em questão, o artigo iniciou trazendo algumas noções básicas sobre sucessões, em seguida, abordou a indignidade e a deserdação, que são as atuais formas de exclusão de um herdeiro da sucessão, e, por fim, abarcou a questão do abandono afetivo e material e de como tais institutos têm sido tratados no cenário brasileiro.

Conforme exposto, o senso de dignidade, de solidariedade e de justiça deve ser priorizado em detrimento do pensamento patrimonialista. Desse modo, não se deve permitir que um sucessor que ao longo da vida foi desleal com o sucedido, faltando-lhe materialmente ou afetivamente, mantenha o direito de receber todos os seus bens ou parte deles.

Neste sentido, outros ramos do Direito, como o Direito Constitucional e o Direito de Família, já têm reconhecido a importância da solidariedade patrimonial e afetiva no núcleo familiar, devendo tal tendência ser seguida pelo Direito Sucessório.

⁸ O Código Civil de 2002 segue tendência de facilitar a interpretação e a aplicação dos institutos nele previstos. Procurou-se assim eliminar as dúvidas que imperavam na codificação anterior, fundada em exagerado tecnicismo jurídico. Nesse ponto, visando à facilitação, a operabilidade é denotada com o intuito de *simplicidade* [...] a operabilidade tem o sentido de efetividade do Direito Civil, da construção de um Direito Civil Concreto do ponto de vista prático (concretude, conforme Miguel Reale) (TARTUCE, 2020, p. 97).

⁹ Projeto de autoria do Deputado Augusto Carvalho – SD/DF, que propõe a exclusão da sucessão de herdeiros e legatários condenados por crime de abandono material (BRASIL, 2017).

¹⁰ Informação atualizada até a data de 1º de outubro de 2020.

Ademais, foi visto que os róis que elencam as possibilidades de exclusão de herdeiro são taxativos, não sendo devida a extensão de tais previsões por simples analogia ou interpretação extensiva.

Logo, entende-se pela necessidade de alteração legislativa dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil, a fim de se incluir o abandono afetivo e o abandono material como hipóteses de indignidade e de deserdação.

Sendo assim, destaca-se a pertinência do Projeto de Lei nº 3846/2019, que prevê o abandono afetivo e material como causas de indignidade, fazendo-se a ressalva de que o projeto deveria incluir a ausência de assistência material e afetiva também como hipótese motivadora de deserdação.

Portanto, entende-se que o direito de um herdeiro à herança é contrabalanceado pela noção de Dignidade da Pessoa Humana e de outros princípios apresentados no estudo, como o da Solidariedade e o da Afetividade, admitindo a exclusão de sucessores em determinadas situações. Contudo, as hipóteses taxativas previstas em lei que permitem tal exclusão estão obsoletas, não abarcando certas circunstâncias muito presentes na realidade, como é o caso do abandono afetivo e do abandono material, o que demonstra a necessidade de atualização legislativa.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Alice Carneiro de; BONELLI, Rita de Cassia Simões Moreira. **Exclusão da sucessão por indignidade em caso de abandono material:** (im)possibilidade jurídica. 2018. TCC (graduação em Direito) – Universidade Católica do Salvador. Salvador, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 3846, de 2019.** Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para excluir da sucessão os herdeiros ou legatários que abandonarem o autor da herança. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2210474>. Acesso em: 23 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei da Câmara nº 8205, de 2017.** Acrescenta o inciso IV ao art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147070>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 22 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 878694**. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento [...]. Reclamante: Maria de Fatima Ventura. Reclamado: Rubens Coimbra Pereira e Outro (a/s). Relator(a): Min. Roberto Barroso. Brasília, 10 de maio de 2017. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313622639&ext=.pdf>. Acesso em: 28 set. 2020

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. **APC 20140110421704.1**. Os herdeiros instituídos em testamento são legitimados a propor ação para comprovar o motivo de deserdação alegado pelo testador. 2. As hipóteses de deserdação são taxativas uma vez que restringem direitos [...]. Apelantes: Ecaterine Lima Catsiamakis, Ulisses Lima Catsiamakis, Alexandre Lima Catsiamakis e Eirini Lazaridi. Apelada: Helena de Lima Catsiamakis. Relator. Des. Mario-Zam Belmiro. Brasília, 24 de junho de 2015. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 15 mai. 2020.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 4. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Limites e extensão da obrigação alimentar**. 2013. Disponível em: <http://www.familiaesuccessoes.com.br/alimentos-devidos-por-parentes/#:~:text=Isso%20porque%20o%20dever%20dos,do%20dever%20de%20m%C3%BAtua%20assist%C3%A2ncia.&text=Irm%C3%A3os%2C%20tios%2C%20sobrinhos%2C%20primos,em%20linha%20colateral%20ou%20transversal>. Acesso em: 02 jun. 2020.

FARIAS Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: família e sucessões**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 14.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 6.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+i+ndenizar+por+abandono+afetivo>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: sucessões**. 4ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

MARINHO, Daniela Karoline dos Santos. **Abandono afetivo inverso e a (im)possibilidade de deserdação**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. Brasília, 2019.

MORAIS, George de Castro.; OLIVEIRA, Karina Núbia de. **A Sistemática Das Cláusulas Gerais No Novo Código Civil**. 2009. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.2AFDE369&lang=pt-br&site=eds-live>. Acesso em: 11 mai. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito das sucessões**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. v. 6.

O MINISTÉRIO Público, por força do art. 1.815 do novo Código Civil, desde que presente o interesse público, tem legitimidade para promover ação visando à declaração da indignidade de herdeiro ou legatário. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/755>. Acesso em: 17 abr. 2020.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil: direito das sucessões**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 6.

POLETTI, Carlos Eduardo Minozzo. **Indignidade sucessória e deserdação**. São Paulo: Saraiva, 2012.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das sucessões**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROCHA, Patricia Ferreira. Reflexões acerca da aplicação do princípio da boa-fé objetiva em matéria de indignidade sucessória. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca, v. 1, n. 3, p. 89-106, jan./jun.2018.

SABARÁ, Aline Matos de Azevedo. **A ampliação do rol dos excluídos na sucessão: A Deserdação em Decorrencia de Abandono Afetivo**. 2018. Artigo Científico (bacharelado em Direito) – Faculdade da Saúde e Ecologia Humana. Vespasiano, 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (2ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível. **APC 1000250-68.2016.8.26.0547**. Autor que se alega ser companheiro do “de cujus” e que imputa ao réu abandono material e afetivo - Hipóteses que não se enquadram no rol do art. 1.815 do CC - Taxatividade das hipóteses legais [...]. Apelante: Marcos William Vilas Boas. Apelado: José Carlos Machado. Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves. São Paulo, 6 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1000250-68.2016.8.26.0547&cdProcesso=RI003JGP00000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=qRrezB3POO3KX1w9%2BoFMPjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlvS6ud6C7huOY7Iww9KQIgcH01dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtv>

pXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfs3z1Lg8VvvtP%2BVKdrfNauFu3h6YF50y%2BslsSXF9iiP8RrIjjPQvOemyE12c7FSn9OPax%2BDhfbU466Xf38%2BYCAQ%3D%3D. Acesso em: 15 mai. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (5ª Câmara de Direito Privado). Apelação Cível. **APC 1014043-24.2014.8.26.0554**. Insurgência contra r. sentença monocrática que reconheceu a ocorrência de "abandono material" e declarou a indignidade do genitor do de cujus. Acolhimento – Impossibilidade jurídica do pedido – Rol do artigo 1.814, do Código Civil que, por importar em restrição de direitos, é taxativo [...]. Apelante: Amador Leite da Cunha. Apelados: Josefa Leite da Cunha, Antonio Leite da Cunha e Elise Maria de Freitas. Relator (a): Des. Fábio Podestá. São Paulo, 12 de setembro de 2017. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1014043-24.2014.8.26.0554&cdProcesso=RI003Y5150000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&cdServico=190201&ticket=qRrezB3POO3KX1w9%2BoFMPjbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRiCy4IUZbNOKN4F0xYudKlv0G7r9v7sd2ug8NtdYnTE3301dlp92%2BGHI0iHgKWVoS2vkQg%2Fd2Uzp%2BGny%2BKR%2BYOwuTd5gBE17nK8ACfcvdtvpXYmzgLD2nf%2FCm2bOvazir4fCSM5MploZgtEePPcRLEbaXRURa2dwayOVyAm4yh%2BK69i6STN3aZLYkoZAdlbrslNQoWf%2BSkMiGU37ipFBOKUqZgRXiFaa7DI0yI7K5XXcb232VGqUoF3MfoNHH2IrVHLcJKNLpbTzQ%2BMSa9lsPfs3z1Lg8VvvtP%2BVKdrfNauFu3h6YF50y%2BslsSXF9iiP8RrIjjPQvOemyE12c7FSn9OPax%2BDhfbU466Xf38%2BYCAQ%3D%3D>. Acesso em: 15 maio 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito das Sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil. Direito das Sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 6.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de Família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 1.

TARTUCE, Flávio. O princípio da boa-fé objetiva no direito de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, ano VIII, nº 35, p. 5-32, mai 2006. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/48.pdf>. Acesso em 16 de mai. de 2020

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: direito das Sucessões**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 7.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil. Sucessões**. 18. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. v. 6.

VRIES, Caio Cezar Rosa Araújo da Silve Reis de. **O abandono afetivo e a exclusão da sucessão: o fim da impunidade sucessória**. 2018. Monografia (pós-graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.